



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 444/2021

EDITAL Nº. 181/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

2ª ATA DE RESPOSTA AS IMPUGNAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, para proceder a resposta às impugnações ao edital ingressadas pelas licitantes ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, através do processo nº 59.362/2021. A empresa Encopav manifesta-se como segue: “[...] **ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., empresa de direito privado, estabelecida na Estrada Júlio de Castilhos, 5650, Bairro Arroio da Manteiga, São Leopoldo, RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.061.493/0001-70, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador e Responsável Técnico o Engenheiro Civil Inácio Henrique Wendling, registrado no CREA/RS sob nº 079074, portador do RG nº 7008015724 e do CPF nº 477.528.820-20, vem através deste Apresentar Impugnação ao Edital de Concorrência supra mencionado, pelas razões que passa a expor: 1 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA OBTIDA:** Tempestivamente a empresa apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, nos termos abaixo reproduzidos, tendo obtido resposta negativa da Municipalidade: Considerando a instabilidade observada na aquisição de produtos asfálticos, originada a partir da implementação da política de preços pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril de petróleo), incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais e do petróleo; Considerando a Carta CMI/CE/CIA – 13/2021 (anexo I), em que a Petrobras informa o reajuste em 01 de maio de 2021, de 25,0% para o CAP 50/70; Considerando a Carta CMI/CE/CIA – 35/2021 (anexo II), em que a Petrobras informa o reajuste em 01 de agosto de 2021, de 5,6% para o CAP 50/70; Considerando que a planilha orçamentária desta Concorrência Pública, tem como data-base Março/2021, e que o edital e o contrato não contemplam reequilíbrio, não replicando assim os reajustes dos materiais asfálticos; **Questionamento 01 - Solicitamos esclarecimentos sobre os critérios que serão adotados para o reequilíbrio econômico-financeiro deste, decorrente dos acréscimos dos custos dos insumos asfálticos.** Insta salientar que em vista de o Edital determinar que os preços máximos a serem aceitos pela Contratante equivalem aos preços unitários estabelecidos pelo preço base da licitação. Assim, as licitantes não tem liberdade de livremente estipularem o preço a ser ofertado para os serviços e fornecimentos de insumos asfálticos, pelo que o preço unitário máximo estabelecido no Edital já era, na data de publicação do Edital, extremamente defasado. **QUESTIONAMENTO 02 - Nosso entendimento é de que os aumentos, exorbitantes de preços, praticados pela Petrobrás APÓS A DATA BASE DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO são fatos extraordinários e imprevistos, impeditivos da execução contratual por qualquer licitante que vier a se sagrar vencedora do certame, possibilitando, desde logo, o direito ao reequilíbrio econômico financeiro.** Assim, as licitantes deverão ofertar seus lances em percentuais exequíveis a partir dos preços ATUAIS de insumos asfálticos, ainda que os valores ofertados estejam atrelados aos preços do orçamento base da licitação, que serão objeto de realinhamento de preços ainda antes do início da execução contratual, ajustando a base do preço ofertado ao custo efetivo na data base da proposta e sobre essa aplicando-se o BDI e o desconto



percentual ofertado. Nosso entendimento está correto? Caso a Comissão entenda que o entendimento expressado no QUESTIONAMENTO 02 NÃO ESTÁ CORRETO, receba-se o presente questionamento como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE EPÍGRAFE**, tendo em vista que os preços unitários limitadores do Edital, em tal hipótese, estarão em conflito com o que estabelece o Art. 7º da Lei de Licitações, violando os dispositivos legais abaixo apresentados: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**; § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, **previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução**. Os preços unitários de fornecimento e/ou de serviços que envolvam o fornecimento de insumos asfálticos com Orçamento base de Março de 2021 são **inexequíveis e qualquer proposta apresentada com base nos mesmos ou com apresentação de desconto sobre estes incorrerá no disposto no art. 48, inc. II**: Art. 48. Serão desclassificadas: - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **Qualquer proposta apresentada em tais termos será INCOERENTE COM CUSTOS DE INSUMO DE MERCADO pelo que, não terá como ter sua viabilidade demonstrada.** Sendo o que se apresenta para o momento, aguarda resposta POSITIVA AO QUESTIONAMENTO 02 e detalhada com relação ao QUESTIONAMENTO 01 de forma a possibilitar que as licitantes promovam suas propostas e lances com segurança jurídica de que não se verão obrigadas à prestação do serviço com prejuízo considerável e enriquecimento sem causa da P.M. Canoas, possibilitando a concorrência salutar ou, alternativamente, a revogação do presente Edital e sua republicação com a devida atualização orçamentária aos custos de insumo de mercado atual e presente. A resposta Obtida pela Licitante foi publicada no Diário Oficial de 17 de Agosto de 2021, com as seguintes informações:

*[...]Vimos por meio deste analisar os questionamentos da licitante ENCOPAV Engenharia Ltda. Para elucidar para a licitante os critérios para elaboração da planilha orçamentária desta Concorrência e formação do preço máximo do CAP 50/70, informamos que a PMC utiliza uma Ata de Registro de Preço para aquisição deste insumo. Conforme determina IN nº 73/2020, Art. 5º parágrafo 1º deve ser priorizado na pesquisa de preço a utilização de contratações similares, então a equipe técnica utilizou o preço praticado pela Ata de Registro de Preços nº 025/2021, oriundo do Edital nº 050/2021. Através do MVP: 27.762/2021 a empresa fornecedora do material para a PMC solicitou a revisão do preço, após reajuste de 25% apresentado pela Petrobrás em 01 de maio de 2021. Assim, o preço final do CAP ficou em R\$ 4.780,00 e este foi o preço utilizado como referência na planilha orçamentária. Aplicando o BDI temos o valor final de IR\$ 5.323,49. Para que não haja contrariedade ao entendimento na planilha orçamentária onde lê-se: **Mês de referência SINAPI: março/2021. Leia-se: Mês de referência SINAPI: março/2021 e COTAÇÃO do item 1.2.1.10 maio/2021.** Para análise do reajuste de 5,6% anunciado em 01 de agosto de 2021, posterior a publicação do Edital, consultamos novamente a Ata de Registro de Preços nº 025/2021, oriunda do Edital nº 050/2021. Com aplicação da revisão de 5,6% o valor do CAP é de R\$ 5.047,68, para complementar a análise verificou-se o valor praticado atualmente, através de NF-e 000016307, do dia 11 de agosto de 2021, o valor do CAP 50/70 é de R\$ 5.101,00. Com isso, o valor da planilha orçamentária de R\$ 5.323,49 está acima do valor atual de mercado. Mostrando-se exequível. Para finaliza informamos que o reequilíbrio econômico-financeiro ocorrerá da*



2 – DA ANÁLISE DA RESPOSTA APRESENTADA E DE FATOS NOVOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS EM LICITAÇÕES DO MESMO ENTE FEDERATIVO E A SEREM REALIZADAS EM MESMA DATA – TRATAMENTO ANTISONÔMICO ENTRE MEROS FORNECEDORES DE ASFALTO E EXECUTANTES DE OBRA COMPLEXA: Inicialmente, cumpre salientar que todos os argumentos apresentados no Pedido de Esclarecimento e Impugnação tanto de nossa lavra como pela Licitante RGS Engenharia S.a. **são procedentes e fundamentados em preços de mercado e tabelas oficiais, pelo que os motivos de impugnação permanecem e são aqui renovados e ratificados sem necessidade de repetição.** Ocorre, contudo, que para além de tais questões, a PM Canoas está a adotar decisões diferentes para Processos de Licitação que ocorrem na mesma data. Isto pois no Edital 181/2021, o preço do CBUQ (inclusive CAP) é composto pelos itens 1.2.1.9 e 1.2.1.10 do orçamento, com valor de total de R\$ 1.198,17/m³ -> densidade de 2,55 ton/m³ -> **R\$ 469,87/ton já inclusa a execução deste CBUQ, equipamentos e mão de obra:** No Edital 116/2021 – P.E. 050/2021, o preço do CBUQ (inclusive CAP) no lote 1 é de R\$ -> **R\$ 638,29/ton, apenas o fornecimento, sem execução:** O arquivo DOMC-09.08.2021-DOL-403.2021 Trata da Impugnação do edital PE 116.50.2021, que foi suspenso e teve o preço unitário alterado pelo mesmo motivo, passando a vigorar o preço de R\$ 638,29/ton (COM BDI, APENAS FORNECIMENTO, SEM EXECUÇÃO).

Considerando às questões técnicas o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Obras, que se manifestou da seguinte forma:

A consulta de preços foi realizada em fevereiro de 2021, resultando no valor de R\$ 465,71. Consultando o SINAPI de fev/2021 o valor máximo aceitável do pregão estava acima do valor da tabela SINAPI que era de R\$ 449,85. Porém, em maio de 2021 houve um reajuste dos insumos asfálticos, divulgado pela Petrobrás. Consultando o SINAPI de mai/2021, o valor tabelado é de R\$ 492,50.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela **empresa MT ASFALTOS LTDA**, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Nota-se, claramente, que a Municipalidade está a adotar dois critérios completamente divergentes em Processos de Licitação que ocorrem no mesmo dia, **privilegiando as empresas meramente fornecedoras de asfalto para obras executadas diretamente pelo Município ao mesmo passo que pratica preço VIL com relação às empresas que deverão executar obras complexas onde o fornecimento de asfalto é apenas um dos itens de execução, ainda que um dos mais relevantes.** Ao contrário do afirmado pela Engenharia responsável pela análise dos pedidos de esclarecimentos anteriores, o procedimento adotado de utilizar-se como referência no Orçamento da Licitação os termos contratados pela Municipalidade de Registro de Preços de mero FORNECIMENTO de ASFALTO **é conduta que não reflete os preços atuais de mercado.** Isto pois as empresas, ao participarem de Pregões para Registros de Preços, por meio de Pregões eletrônicos, praticam ELEVADOS DESCONTOS, tendo em vista o volume anual a ser consumido



pela Municipalidade, podendo a qualquer momento requererem a liberação dos compromissos assumidos quando os fornecimentos se tornarem inexequíveis. A Contratação de fornecimento puro e simples de CAP ou de CBUQ sem aplicação, por meio de Pregão Eletrônico de Registro de Preços, com elevados descontos, **NÃO É CONTRATAÇÃO SIMILAR À PRESENTE LICITAÇÃO NEM REFLETE OS PARÂMETROS DE MERCADO.** Ao assim proceder, **o Município de Canoas LIMITOU O PREÇO MÁXIMO que as empresas deverão apresentar na Concorrência 181/2021 pelo PREÇO MÍNIMO QUE OBTEVE APÓS PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO COM ALTA DISPUTA.** Obviamente que os preços praticados por tais fornecedores no Edital de Registro de Preços para a Municipalidade não será o mesmo praticado no mercado normal de fornecimento para executantes de obras públicas, não sendo portanto o balizador adequado para tal orçamentação. O Critério de preços que melhor reflete o preço atual de mercado, tal como requerido pela Licitante em sua impugnação anterior e **ADOTADO PELA PMC NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 116.50.2021 É O VALOR SINAPI ATUALIZADO,** que se adotado no presente caso permitirá às licitantes ofertarem valores condizentes com os custos atuais de insumos de mercado. Ora, se a PMC está a julgar procedente a impugnação apresentada no PE 116.50.2021, adotando valor **MAIS ELEVADO PARA A AQUISIÇÃO DIRETA** dos mesmos insumos, tal conduta é contraditória e inaceitável, posto que as empresas **EXECUTANTES DE OBRAS PÚBLICAS,** que deverão adquirir tais insumos das mesmas empresas que participaram do Pregão de mero fornecimento para aplicação na obra em questão, ou seja, **O PREÇO DE VENDA DAS FORNECEDORAS NO PE 116.50.2021 SERÁ O PREÇO DE CUSTO DAS EXECUTANTES DE OBRA NO EDITAL Nº 181/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA,** pelo que o Preço base de ambas licitações deveria, no mínimo, ser adotado de forma isonômica. Obviamente que se espera que no PE 116.50.2021 os descontos apresentados sejam maiores do que no **EDITAL Nº 181/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA,** exatamente pelo fornecimento direto dos insumos, sem a triangulação existente na execução de obras com aplicação de insumos asfálticos, de tal sorte que a adoção de valores idênticos em ambas as licitações se demonstra como a única solução **LEGAL e ISONÔMICA** a ser adotada. Neste sentido, **REQUER:**

a) A suspensão imediata do **EDITAL Nº 181/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA para revisão do Orçamento Base, adotando-se como critério máximo de aceitabilidade de preços para os itens impugnados OS MESMOS VALORES ADOTADOS NO PE 116.50.2021[...]**”. O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMO), oportunidade na qual os servidores, Eng^a Renata Cardoso e Eng^o Marco Antônio da Silva Oliveira, assim manifestaram-se: “[...]Vimos por meio deste analisar os questionamentos da licitante **ENCOPAV Engenharia Ltda** através do MVP59362/2021 , apenso ao MVP 34643/2021. Considerando o cálculo apresentado pela licitante **ENCOPAV** com valor de R\$ 469,87/Tonelada para a execução dos itens 1.2.1.9 e 1.2.1.10, a equipe técnica do Município considera que o valor de planilha com BDI é exequível uma vez que estamos executando obra com itens idênticos a um custo menor em contrato vigente já reequilibrado, sem qualquer prejuízo ao andamento da obra. Outrossim vemos que o comparativo feito com o Edital 116/2021 — P.E. 050/2021, para o preço do CBUQ (inclusive CAP) no lote 1, pode trazer distorções devido a diferença de finalidade dos objetos pois um trata-se de Registro de Preço de Insumo onde não há a obrigatoriedade do Município de adquirir o produto nem tão pouco garante à empresa de que irá fornecer, aumentando o grau de incerteza da negociação que influi diretamente no preço em função dos riscos. Além disso no referido edital a estimativa de preços considera apenas cotação junto a fornecedores podendo apresentar preços superestimados uma vez que as empresas não tem interesse de revelar, nesta fase, o real valor a que estão dispostos a realizar o negócio, conforme descrito no Acórdão 299/2011- Plenário. Já o Edital 181/2021 —

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2601 - Data 20/08/2021 - Página 5 / 5

*Concorrência Pública - tem, por sua vez, serviços e quantidades definidos, o que garante a empresa licitante maior grau de certeza de que executará o objeto do referido edital, tanto é verídico que em todos os Editais elaborados por esta equipe técnica com o mesmo objeto obtiveram sucesso e com oferta de desconto por parte dos licitantes. A equipe técnica da Prefeitura Municipal de Canoas no intuito de zelar pela economicidade dos recursos públicos e na plena ciência de que baseou-se nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa **INDEFERE** o pedido de impugnação impetrado pela licitante[...]”.* Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera indeferida a impugnação apresentada pela empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, ficando mantida a data de abertura da licitação para as 10 horas do dia 20 de agosto de 2021. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 1.062/2021